

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 733/2009

Processo CEED nº 260/27.00/09.0

Responde a consulta formulada pelo Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Sul, SESI/RS, por meio da Unidade Estratégica de Resultados – Educação, quanto aos procedimentos a serem adotados para credenciamento de polos de apoio presencial na oferta de Educação a Distância.

RELATÓRIO

O Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Sul, SESI/RS, por meio da Unidade Estratégica de Resultados – Educação, responsável pela orientação técnico-administrativo-legal da Escola de Ensino Médio SESI Eraldo Giacobbe, em Pelotas, e dos polos de apoio presencial, encaminha consulta a este Conselho sobre a utilização de espaços físicos, nos termos abaixo parcialmente transcritos:

[...]

Fiel a sua missão [...] o SESI/RS dispõe de número considerável de ações (eventos/cursos) [...], dentre eles a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos sob a forma de Educação a Distância. Desta forma inúmeras empresas aderem ao Programa de educação de Jovens e Adultos a Distância, visando melhor qualificar a sua equipe e elevar o grau de escolaridade de seus trabalhadores. Assim, observa-se que frequentemente há novas propostas, firmadas através de contratos. Na maioria dos casos as empresas que aderem ao Programa possuem na sua estrutura física salas de aula destinadas à capacitação de seus trabalhadores.

[...]

a) É possível propor, às empresas industriais que aderem ao Programa de Educação de Jovens e Adultos sob a forma de Educação a Distância e que possuem em sua estrutura física sala de aula, contrato de cedência de espaço físico para a realização das atividades avaliativas presenciais?

Enfatizamos nesta questão que: a empresa não se tornará polo de apoio presencial, sua função será somente a disponibilização do espaço físico [...]

b) Estes contratos de cedência de espaços físicos, realizados entre a mantenedora SESI/RS e empresas industriais, poderão ser arquivados [...]sem envio para a apreciação do Conselho Estadual de Educação?

[...]Questionamos o item anterior considerando que, torna-se inviável encaminhar ‘processos’ observando as condições das Instituições para cedência de espaços físicos a cada empresa que aderir ao programa Educação de Jovens e Adultos sob a forma de educação a distância. Além de oneroso, torna-se não prático e entrava o processo educacional como um todo, considerando que demandaria um número substancial de documentos para análise deste Conselho; sendo que para o SESI dificultaria o cumprimento de seus objetivos educacionais e inserção de Jovens e Adultos na ambiência escolar. (grifos do original)

c) *Em caso das empresas que aderiram ao Programa EJA/EAD não possuírem estrutura física que comportem sala de aula, pode o SESI locar outros espaços físicos para o atendimento destas demandas?*

d) *Se positivo o questionamento anterior: as estruturas a serem locadas devem estar localizadas em outras Instituições credenciadas pelos órgãos educacionais ou é possível a busca por local que ofereça as condições necessárias para a aplicação das atividades avaliativas presenciais sem a necessidade de envio de processo de autorização para apreciação deste Conselho?*

e) *É possível esta situação constar na Proposta Político Pedagógica, de forma a garantir sua especificidade?*

f) *Se negativo o questionamento anterior (letra e): qual o procedimento a ser adotado? (sic)*

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – O Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, com publicação homologada no Diário Oficial da União, de 09 de junho de 2000, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, afirma que a EJA *é uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional, com finalidades e funções específicas* e que essa modalidade *representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e da leitura como bens sociais, na escola ou fora dela [...] Do ponto de vista conceitual [...] os artigos 37 e 38 da LDB em vigor dão à EJA uma dignidade própria, mais ampla [...]*.

3 – Esta referência normativa, associada às outras emanadas do Conselho Nacional e do Conselho Estadual de Educação desde a sanção da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aprofundam a concepção da Educação de Jovens e Adultos como uma modalidade do nível de ensino fundamental ou do nível de ensino médio que, por isso, reveste-se de toda a formalidade necessária ao credenciamento de instituição e autorização para sua oferta, enquanto curso com vistas à ampliação da escolaridade e à emissão de certificados de conclusão de curso legalmente reconhecidos.

4 – Da mesma maneira a Educação a Distância. Como uma modalidade de trabalho numa modalidade de ensino, no caso da Educação de Jovens e Adultos, sua oferta, com fins de certificação de estudos, só pode ser feita por instituição de ensino credenciada e com a respectiva autorização de curso(s) a partir da normatização existente no Sistema Estadual de Ensino, responsabilidade deste Conselho.

5 – Entre as condições para a oferta de ensino por parte da iniciativa privada está, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, *o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino*. Sobre a Educação a Distância, vige, neste Sistema, a Resolução CEED nº 300, de 15 de julho de 2009 que “estabelece normas complementares para a oferta da Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino e revoga a Resolução CEED nº 293, de 22 de agosto de 2007”. (grifo nosso)

6 – Na Resolução CEED nº 300/2009, estão estabelecidos os critérios para ampliação da área de atuação da instituição de ensino com o acréscimo de polos de apoio presencial que devem ser credenciados para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas sob a responsabilidade da Instituição de Ensino credenciada, nos termos dos artigos 6º, 7º e 20, conforme transcrição a seguir:

[...]

Art. 6º O ato de credenciamento considera como local para a realização das atividades presenciais obrigatórias a sede da instituição acrescida dos polos de apoio presencial credenciados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas sob a responsabilidade integral da instituição de ensino credenciada e autorizada para a oferta de ensino a distância.

Art. 7º A instituição e sua mantenedora podem requerer a ampliação de sua área de atuação com o aumento do número de polos de apoio presencial mediante processo de credenciamento de cada polo a ser acrescido na sede originalmente credenciada.

§ 1º Para ampliar a área de atuação, instituições de ensino de mantenedoras distintas podem estabelecer vínculos mediante consórcios ou parcerias firmados em convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares estabelecendo as atribuições de cada parceiro, desde que observadas as seguintes condições:

I – comprovação de que o trabalho em parceria está previsto no Regimento Escolar;

II – comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal da mantenedora que assume a parceria;

III – declaração, por parte da mantenedora parceira, de capacidade econômica para assumir as tarefas a que se propõe na oferta do curso.

§ 2º A ampliação da área de atuação envolvendo instituições de mesma mantenedora independe de estabelecimento dos vínculos referidos no § 1º.

[...]

Art. 20. O processo com pedido de credenciamento de polo de apoio presencial deve:

I – ser instruído junto à Coordenadoria Regional de Educação da jurisdição onde está situado;

II – apresentar a mesma documentação relacionada nos artigos 18 e 19 desta Resolução e, à exceção de indicação de parcerias, conter:

a) cópia do Regimento Escolar da instituição;

b) cópia do Plano de Curso já aprovado e/ou Plano de Estudos a ser desenvolvido.

§ 1º O credenciamento do polo referido no caput é concedido por, no máximo, o tempo que falta para integralizar o prazo estabelecido no ato de credenciamento originalmente obtido pela instituição de ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos polos, são considerados os referenciais de qualidade referidos nos artigos 9º e 10 deste Ato.

7 – Esses dispositivos foram referidos na justificativa da Resolução CEED nº 300/2009 quando argumenta que a oferta de um curso a distância exige alto investimento em conhecimento, em profissionais, em recursos didáticos, em serviços de apoio e infraestrutura proporcionais ao número de alunos que pretenda atender e à tecnologia de informação disponível. Tal investimento assume maior dimensão dependendo do grau de descentralização que pretende efetivar por meio de polos de apoio presencial, tendo em vista que – **não sendo uma franquía** – os polos são a instituição credenciada presente em diferentes localidades, atendendo às mesmas exigências quando do credenciamento da sede. (grifo nosso)

8 – Resgatar essa base legal e normativa no presente Parecer objetiva reafirmar que a oferta de um curso de educação de jovens e adultos no nível do ensino fundamental ou do ensino médio na modalidade a distância é uma tarefa de grande relevância. Exige o compromisso da instituição de ensino e, dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino, acompanhamento e avaliação permanentes, a fim de buscar atender ao princípio constitucional referente ao padrão de qualidade. Um curso desse porte é absolutamente diferente da oferta de um “programa” que vise apenas, mesmo que muito importante, à capacitação ou qualificação de trabalhadores feitas em “curso livre” que, por conseguinte, não possui autorização para certificar a conclusão de estudos escolares.

9 – Nada impede que o SESI/RS ofereça cursos de qualificação e capacitação aos trabalhadores de empresas industriais que adiram ao “Programa EJA/EAD” como um curso livre a fim de cumprir a missão a que a entidade se propõe, estabelecendo acordos que beneficiem os sujeitos envolvidos, desde que com a clareza de que esses cursos não podem oferecer certificação de conclusão de estudos nos moldes da educação regular para a qual a Escola sob sua “orientação técnico-administrativo-legal” foi credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação.

10 – Cabe destacar que esses alunos têm a possibilidade de obter o certificado de conclusão de estudos mediante a realização de exames supletivos promovidos pela Secretaria da Educação, em consonância com o § 2º do artigo 38 da LDBEN que dispõe:

[...]

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

11 – A Escola de Ensino Médio SESI Eraldo Giacobbe, em Pelotas, sob a jurisdição da 5ª Coordenadoria Regional de Educação, foi credenciada e obteve autorização para ofertar curso de ensino médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a distância pelo Parecer CEED nº 419, de 14 de junho de 2009. Para constituir polos de apoio presencial, precisa cumprir, na integralidade, o que determina a Resolução CEED nº 300/2009 e as outras normas expedidas por este Colegiado.

12 – Nesse sentido, para a oferta de curso regular de ensino médio a distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, é negativa a resposta aos questionamentos constantes nas letras “a, b, c, d e e” da consulta encaminhada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho responda a consulta formulada pelo Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Sul, SESI/RS, por meio da Unidade Estratégica de Resultados – Educação, quanto aos procedimentos a serem adotados para credenciamento de polos de apoio presencial na oferta de Educação a Distância, nos termos deste Parecer.

Em 27 de outubro de 2009.

Maria Eulalia Pereira Nascimento – relatora

Dorival Adair Fleck

Domingos Antônio Buffon

Marisa Terezinha Stolnik

Neiva Matos Moreno

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de novembro de 2009.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente